

**PARECER nº.. , DE 2012**

Da **COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº. 466, de 2011, do Senador Humberto Costa**, que *altera a Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.*

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

A iniciativa em comento propõe instituir, como norma legal, o direito das pessoas com deficiência a tratamento preferencial no embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.

Para tanto, **inclui novo artigo (art. 5º-A)** no corpo da Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estabelecer a prioridade mencionada, e **acrescenta o inciso IV ao art. 6º**, destinado a fixar penalidade para a empresa que descumprir a medida.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor lembra que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente vinte e sete milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência e “enfrentam, a todo o momento, obstáculos na busca por uma vida social digna: dificuldades de acesso aos serviços de saúde, à escola, a emprego, a transporte público, entre outras”.

Destaca ainda, que são inúmeros os relatos de pessoas com deficiência que aguardam horas para serem devidamente embarcadas em aviões, ônibus ou trens, submetidos à impaciência dos demais passageiros e ao descaso por parte das empresas de transporte.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), bem como à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A esta Comissão compete à análise de matérias pertinentes a transportes por terra, mar e ar, a teor do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, no que tange ao mérito. Sob esse aspecto, a matéria é adequada, uma vez que visa a ratificar, mediante aposição em norma legal, a obrigatoriedade do tratamento preferencial a ser dado às pessoas com deficiência. Nesse sentido, dá concretude às políticas de valorização desse conjunto de cidadãos, uma vez que as regras tácitas de solidariedade mostraram-se insuficientes para garantir o padrão de atendimento que se pretende para os serviços públicos de transporte.

Fazemos reparo, contudo, quanto ao valor estabelecido para a multa a ser paga pela empresa de transporte coletivo que descumprir a medida. A proposição fixa valores entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, por desobediência ao



**IV** – no caso de empresa de transporte coletivo terrestre, aéreo ou marítimo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento do disposto no art. 5º-A.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator